

TC/000915/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90001/SUB-MO/2025, cujo objeto é a prestação de serviço técnico de manejo arbóreo através de 06 (seis) equipes por 07 (sete) meses.

Interessado(s): Subprefeitura Mooca (*), Gustavo Acioli Gondim de Almeida

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

1. Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** (Impugnação de Edital) formulada na data de 20/01/2025 por **GUSTAVO ACIOLI GONDIM DE ALMEIDA** (Representante), inscrito na OAB/SP nº 465.957, com fundamento no art. 54 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (RITCMSP), em face do *Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/SUB-MO/2025*, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço técnico de manejo arbóreo no Município de São Paulo, no perímetro de atuação da Subprefeitura Mooca, por intermédio de 6 (seis) equipes/mês, pelo período de 07 (sete) meses (*Peça 1*).

2. De início, deve-se destacar que não se trata de Representação propriamente dita, mas de Impugnação ao *Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/SUB-MO/2025* endereçado ao Pregoeiro e equipe de apoio da Subprefeitura da Mooca com cópia encaminhada ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

3. De forma sintética, o Representante sustenta existir “irregularidades constantes na fixação do preço referencial de alguns dos itens a serem licitados” que tornariam os valores estimados pela Administração Pública inexequíveis, em violação ao art. 59, III da Lei nº 14.133/2021¹, “sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.”

¹ **Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

4. Ao fim, o Representante requer a suspensão do *Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/SUB-MO/2025*, a fim de que sejam promovidas as correções necessárias.

5. Os autos foram acompanhados do *Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/SUB-MO/2025* (Peça 2) e Anexos (Peças 3 e 4).

6. Os autos foram encaminhados à **AUDITORIA** para manifestação (Peça 7).

7. No Relatório Preliminar (Peça 10) a **COORDENADORIA IX** manifestou-se pela improcedência da representação, conforme tópico conclusivo reproduzido abaixo:

“3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Preliminar, considera-se que a Representação é **improcedente**, em virtude da inexistência de elementos aptos a demonstrar a irregularidade da metodologia adotada pela Administração para definir o preço estimado da contratação.”

8. Ademais, a **AUDITORIA** apontou a possibilidade de frustração do caráter competitivo do certame pela violação ao caráter sigiloso do orçamento estimado, conforme trecho abaixo:

“Registre-se, no mais, a possibilidade de frustração do caráter competitivo do certame pela **violação do caráter sigiloso do orçamento estimado** pela Administração Pública, uma vez que o Representante apresenta em sua peça inaugural os valores exatos do orçamento elaborado pela Administração, a partir de tabela oriunda do SEI, apesar de a Administração ter optado pela não divulgação do valor estimado total (item 9.1 do Termo de Referência).”

9. O Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou que a **ORIGEM** fosse oficiada, a fim de que esta tomasse “ciência das conclusões da Auditoria desta Corte de Contas, consignadas no Relatório Preliminar, peça 10, que pugnou pela improcedência da Representação”, recomendando à **ORIGEM**, “no exercício do seu poder/dever de autotutela, avaliar a conveniência e oportunidade de adoção de medidas

administrativas com vistas a garantir o caráter competitivo do certame”, em razão da violação ao caráter sigiloso do orçamento estimado. (Peça 11)

10. A **ORIGEM** foi devidamente oficiada (Peças 12 e 13), tendo apresentado Manifestação (Peça 15). Observa-se que a Manifestação da **ORIGEM** responde a 2 (dois) ofícios expedidos por este Tribunal de Contas, o Ofício SSG 12315/2025 (Peça 12) gerado nos autos do presente processo e o Ofício SSG 12314/2025, gerado nos autos do TC nº 611/2025 (melhor analisado no tópico *III – MÉRITO*).

11. No que tange a suposta “defasagem dos valores de referência utilizados na planilha orçamentária”, a **ORIGEM** fundamentou sua decisão com base no: (i) art. 23 da Lei nº 14.133/2021; (ii) art. 5º, §1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021; (iii) art. 27 e 28 do Decreto nº 62.100/2022, e; (iv) entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU).

12. Após, os autos foram novamente remetidos à **AUDITORIA** para manifestação (Peça 17).

13. Em sede de Relatório Conclusivo (Peça 20), a **COORDENADORIA IX** reiterou seu entendimento pela improcedência da Representação, conforme tópico conclusivo reproduzido abaixo:

“3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, entende-se pela manutenção da improcedência da Representação, em virtude da inexistência de elementos aptos a demonstrar a irregularidade da metodologia adotada pela Administração para definir o preço estimado da contratação.

No que se refere à violação do caráter sigiloso do orçamento estimado pela Administração Pública, a Origem informa que a Subprefeitura está adotando medidas para apurar possível responsabilidade funcional. Destaca-se, no entanto, que não foi informada, nem foi possível constatar, a abertura de processo administrativo específico com essa finalidade até a presente data.”

14. Vieram os autos para manifestação desta **ASSESSORIA JURÍDICA** (Peça 21).

É o relatório.

Opina-se.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

15. De início, destaca-se que este parecer se limitou aos aspectos jurídicos do caso, dentro das balizas definidas no artigo art. 3, §1º, da Resolução TCMSP nº 18/2019², observando-se, ainda, a abrangência do objeto da Representação, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal³.

II – ADMISSIBILIDADE

16. Conforme mencionado no 2º Parágrafo do presente Parecer Jurídico, não se trata de Representação propriamente dita, mas de Impugnação ao *Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/SUB-MO/2025* endereçado ao Pregoeiro e equipe de apoio da Subprefeitura da Mooca com cópia encaminhada ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

17. Sobre este aspecto, entendemos pela impossibilidade de se recepcionar a petição como Impugnação ao Edital, isto porque, a Impugnação é usualmente dirigida aos agentes de licitação (agente de contratação), no caso concreto, o pregoeiro, (vide item 5.2 do *Edital de Pregão Eletrônica nº 90001/SUB-MO/2025*⁴) que exerce papéis típicos de primeira linha de defesa a que se sujeitam as contratações públicas, conforme art. 169, I da Lei nº 14.133/2021⁵.

² “**Art. 3º** Nos processos de Representação referidos no artigo 1º, “caput”, incisos X e XI, desta Resolução, a petição inicial será encaminhada ao Conselheiro Relator, que deliberará sobre a sua admissibilidade e sobre eventual medida de urgência, caso preenchidos os requisitos legais.

§ 1º Havendo necessidade de prévia manifestação, o Conselheiro Relator poderá submeter os autos aos órgãos técnicos antes de sua deliberação.”

³ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

⁴ **5.2** - Caberá ao pregoeiro se manifestar, motivadamente, a respeito da(s) impugnação(ões), proferindo sua decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

⁵ **Art. 169.** As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

18. Por outro lado, vale destacar que o art. 169, III da Lei nº 14.133/2021⁶ posiciona esta Corte de Contas na terceira linha de defesa em relação às contratações públicas, alçando-a à instância de controle externo do ato administrativo.

19. Isso considerado, à primeira vista, o exercício do controle externo ao tempo e modo pleiteados na peça inaugural poderia implicar na assunção de função de instância revisora, não abrangida pela competência dos tribunais de contas (nesse sentido, TCU - RP: 112662020, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 13/10/2020; TCE-MG - DENÚNCIA: 1153110, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 14/11/2023, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 18/04/2024).

20. Com efeito, o tempo e o modo da atuação do controle externo são pontos essenciais da análise, redirecionando-a para a consideração também de outros aspectos, como o *princípio da eficiência* (art. 37 da CF/1988), claramente refletido nas linhas de defesa definidas no mencionado art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

21. Nesse ponto, convém destacar acórdão proferido pelo Plenário Tribunal de Contas da União (RP: 13542023, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 05/07/2023):

“[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, no art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal e/ou no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar à representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, e aguardar o ato decisório antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas,

⁶ III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.” (grifos nossos)

22. Também, o art. 170 da Lei nº 14.133/2021⁷ determina, em relação aos órgãos de controle, na fiscalização dos atos de sua competência, a observância dos critérios de oportunidade, risco, materialidade e relevância, os quais conferem, se presentes, legitimidade à tutela de controle externo.

23. Pois bem. No caso ora examinado, verifica-se que, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC - p.223) de 23/01/2025 , já houve avaliação final da Pregoeira e Equipe de Apoio responsável em sede de impugnação, acerca da suposta defasagem dos valores de referência utilizados na planilha orçamentária, o que, segundo se compreende, não só diminui os riscos de duplos esforços de apuração, à luz do princípio da eficiência, como também parece permitir, não mais a revisão, mas sim o controle do ato administrativo que na peça inaugural se alega viciado.

24. Verifica-se, assim, a possibilidade de recepção da peça inaugural como Representação (desde que atendidos os requisitos de admissibilidade do instituto), limitando a atuação desta Corte de Contas à sua função típica de órgão de controle externo.

⁷ **Art. 170.** Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

25. Quanto aos requisitos de admissibilidade da Representação, temos que o art. 55, *caput*, do RITCMSP, elenca em seus incisos I a IV e respectivos parágrafos os requisitos materiais e formais que compõem o juízo de admissibilidade.

26. O art. 55, §1º, do RITCMSP⁸ exige a prova cidadania quando oferecida representação por cidadão, mediante a juntada de cópia de título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

27. Uma vez que a peça inicial foi apresentada por cidadão e não se encontra acompanhada por cópia de seu título de eleitor, serão acrescidas as considerações abaixo, em subsídio ao convencimento superior sobre a admissibilidade da pretensão formulada.

28. De ordinário, nas hipóteses de representações formuladas por advogado não constituído (pura e simplesmente no exercício da cidadania), como é o caso concreto, segundo se compreende, o requisito previsto no art. 55, §1º do RITCMSP, pode ser considerado satisfeito, a critério superior.

29. Com efeito, a cópia do título de eleitor, pode-se considerar requisito ocioso, por se tratar de documento exigido no contexto da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme art. 8º, III da Lei nº 8.906/1994⁹ (Estatuto da OAB), ou seja, trata-se de requisito de admissibilidade atendido de forma indireta/oblíqua.

30. Assim, considerando estarem presentes os requisitos previstos no art. 55 do RITCMSP¹⁰, opina-se pela possibilidade de **CONHECIMENTO** da presente representação.

⁸ Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
(...)

⁹ § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

⁹ Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:
(...)

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

¹⁰ "Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III – MÉRITO

31. No mérito, conforme se observa dos autos, o Representante sustenta existir “irregularidades constantes na fixação do preço referencial de alguns dos itens a serem licitados” que tornariam os valores estimados pela Administração Pública inexecutáveis, em violação ao art. 59, III da Lei nº 14.133/2021, “sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável” e que poderia “atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade inferior.”

32. Em análise dos referidos argumentos, a **AUDITORIA**, em sede de Relatório Preliminar (Peça 10), apontou “que a Administração estimou o valor da contratação por meio da aplicação do Art. 23, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021” e, que, “em que pese a alegação de que a metodologia de cálculo utilizada no orçamento estimado pela Administração apresentaria erro, não há a demonstração de elementos aptos a materializar a irregularidade do procedimento”, sendo que “o representante não demonstrou nenhuma incongruência/incompatibilidade específica que afastasse a similaridade ou que comprovasse que foi utilizado índice incorreto.”

33. Além dos argumentos trazidos pela **AUDITORIA**, que restaram bem fundamentados e pormenorizados nos autos sob o ponto de vista técnico e jurídico e que ora acompanho em seus integrais termos, destacamos que o art. 59, III da Lei nº 14.133/2021 trazido como fundamento pelo Representante, trata de hipótese que não guarda qualquer relação com o caso concreto, uma vez que prevê hipótese de desclassificação da proposta em razão da apresentação de preços inexecutáveis por

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.”

parte do **licitante**, não tratando de valores estimados pela Administração Pública para determinada contratação, que é justamente o objeto da Representação.

34. A **ORIGEM**, por sua vez, trouxe justificativas jurídicas que caminham no mesmo sentido dos apontamentos realizados pela **AUDITORIA** (*Peça 15*) e que demonstram a aplicação de metodologia para cálculo da estimativa de contratação prevista na Lei nº 14.133/2021 e respectiva legislação regulamentadora, conforme trecho reproduzido abaixo:

“A pesquisa de preços para formação do preço referencial observou os procedimentos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação, de forma combinada ou não, da Instrução Normativa Seges/ME 65/2021 que acrescenta que **deverão ser priorizados os dois primeiros parâmetros, ou seja, o módulo integrado para pesquisa de preços no sistema Compras.gov, e as contratações similares feitas pela Administração Pública,** bem como o estabelecido no artigo 27 e 28 do Decreto Municipal nº 62.100/2022, que regulamentou a matéria.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, artigo 5º, parágrafo 1º, especifica que **a pesquisa de preços deverá utilizar preferencialmente como parâmetros, os sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços e as contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.**

O mesmo entendimento foi proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 1.445/2015 - Plenário, que recomendou aos órgãos da administração pública que, para fins de orçamentação nas licitações de bens e serviços, priorizem os parâmetros previstos nos incisos relacionados às contratações similares de outros entes públicos obtidas inclusive nos portais de compras governamentais, em detrimento dos demais parâmetros.

Importante mencionar, ainda, o Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário:

“9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. **a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;**”

No citado julgado, a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores foi, portanto, objeto de críticas.

Segundo o relator, a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser a exceção, especialmente em serviços, pois, via de regra, incorpora variação para maior, o que pode gerar o risco de que a administração contrate em preços elevados. Mesmo durante o certame, há risco de que os preços, inflados por uma pesquisa malfeita, acabem sendo aceitos pela administração.

Uma vez mais, o TCU afirmou a fragilidade da pesquisa de preços suportada apenas com orçamentos fornecidos pelo mercado, porque os fornecedores podem inflar os valores com vistas a majorar o valor de referência que será usado para avaliação das propostas, de maneira que deve ser a exceção, especialmente em serviços, pois, via de regra, incorpora a variação para maior, o que pode gerar o risco de que a administração contrate com preços elevados.

A pesquisa de preços junto a fornecedores, internet ou mídia especializadas somente será possível quando comprovadamente não for possível obter 3 (três) preços válidos praticados pela Administração Pública.

Dessa forma, verifica-se que tanto a legislação como a jurisprudência estabeleceram uma ordem de prioridade para adoção dos valores a serem utilizados na composição dos preços, devendo ser adotados primeiramente aqueles praticados no âmbito da Administração Pública e, apenas, se inviável estes, deverão ser adotados preços de outras fontes de pesquisas. Assim, sempre que houver 3 (três) preços válidos ou mais oriundos de contratações similares dos órgãos da Administração Pública não haverá necessidade de utilização dos preços obtidos junto às demais fontes.

O parâmetro utilizado na pesquisa de preços para formação do preço referencial para o objeto em questão foi o de “contratações similares de entes públicos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro, observado o índice de atualização de preços correspondente”, conforme item IV do artigo 27 do Decreto Municipal, bem como item 3.2 – II do Manual de Orientação de Pesquisa de Preços, da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES, de forma a obter uma visão mais abrangente e representativa dos valores praticados na PMSP.

Os valores dos contratos vigentes nos outros órgãos municipais foram devidamente atualizados, conforme estabelece a legislação.

Ademais, os valores registrados em atas de registro de preço e contratos firmados com o poder público, em execução ou executados, não deverão ser considerados inexequíveis, uma vez que, tendo sido executados pela administração ou previamente avaliados no processo de licitação já tiveram sua exequibilidade demonstrada.

Dessa forma, o preço médio referencial alcançado de R\$151.364,92 (cento e cinquenta e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) por equipe/mês é compatível com os contratos vigentes na PMSP.” (grifos nossos)

35. Além dos argumentos trazidos pela **AUDITORIA** e **ORIGEM**, os quais caminham no mesmo sentido, é importante destacar informação relevante prestada pela **ORIGEM** e abaixo reproduzida:

“Ademais, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90001/SUBMO/2025 teve sua abertura em 24/01/2025 às 10h, com o cadastramento de 18 propostas. Do total de licitantes cadastrados, 13 participaram efetivamente da etapa de lances, alguns com mais de um lance. Ao final da etapa de lances, observou-se que 3 empresas haviam apresentado lances com valor inferior ao estimado pela Administração, 1ª) Molise Serviços e Construções Ltda, CNPJ 60.109.576/0001-13, valor de R\$130.500,00; 2ª) Gabriel Elter Lopes de Melo Freitas, CNPJ 45.883.418/0001-22, valor de R\$149.000,00,

3ª) WA Ambiental & Serviços de Terceirização Ltda, CNPJ 12.448.019/0001-84, valor de R\$149.899,99.

Tais informações, evidenciam, de forma cristalina, que houve ampla disputa no certame em comento, fato que contribuiu para a obtenção de um preço vantajoso para a Administração, com redução de 13,8% em relação ao valor referencial. A empresa MOLISE foi habilitada, pelo valor de R\$130.499,94, sem manifestação de intenção de recurso pelos participantes.” (grifos nossos)

36. Assim, com a realização da sessão pública entende-se por demonstrada, em termos práticos, que o valor estimado pela **ORIGEM** não se mostrou inexequível e/ou apto a afastar possíveis licitantes, considerando que: (i) foram cadastradas 18 propostas; (ii) 13 licitantes participaram efetivamente da etapa de lances, e; (iii) 3 empresas apresentaram lances inferiores ao valor estimado pela Administração Pública, todos elementos que denotam a plausibilidade e atratividade dos preços estimados.

37. Apenas a título de esclarecimento, observa-se que a **ORIGEM** indicou como fundamento legal da metodologia de cálculo de valor estimado da contratação, dentre outros normativos, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 de âmbito federal. Muito embora o art. 187 da Lei nº 14.133/2021¹¹ autorize os Municípios a aplicar os regulamentos editados pela União para execução da referida Lei, verifica-se que há normativo regulamentador de âmbito municipal específico e aplicável ao caso concreto que trata da matéria, qual seja, a Instrução Normativa SEGES nº 6/2023, afastando-se a aplicação da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Ressalta-se que os dispositivos utilizados na fundamentação não apresentam diferenças substanciais em seu texto, portanto, sem prejuízo aos esclarecimentos da **ORIGEM**.

38. Por fim, deve-se destacar que o mesmo *Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/SUB-MO/2025* foi objeto de outra Representação autuada sob o TC nº 611/2025, cuja tramitação conjunta nos

¹¹ **Art. 187.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

parece adequada e que já conta com parecer desta **ASSESSORIA JURÍDICA** (*Peças 19 e 20* do TC nº 611/2025) opinando pela procedência da referida Representação.

IV – CONCLUSÃO

39. Diante do acima exposto, opina-se pela possibilidade de **CONHECIMENTO** da petição como Representação, e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da mesma, tendo em vista os apontamentos feitos pela **AUDITORIA**, os quais acompanho na íntegra, e que a **ORIGEM** fundamentou a utilização de metodologia de cálculo de valor estimado da contratação empregada em normativos legais, denotando a legalidade do procedimento adotado, sendo que a realização da sessão pública demonstrou, ainda, à exequibilidade, plausibilidade e atratividade dos preços estimados pela Administração Pública.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

Leonardo Toiomoto
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 343.542

/LT